Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anps, 15/12/20

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 385/20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFERENCIALIDADE DE TODOS OS ASSENTOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por criança de colo e pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou mobilidade reduzida, nesta condição incluídas as obesas que apresentem dificuldade de locomoção todos os assentos instalados nos veículos do serviço público de transporte coletivo do Município de Anápolis.

§1º. Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão de uso livre dos demais usuários.

§2º. A concessionária do serviço público de transporte coletivo do Município de Anápolis deverá afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros, com o seguinte teor:

"POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº ... TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS ACOMPANHADAS POR CRIANÇA DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE LOCOMOÇÃO OU MOBILIDADE REDUZIDA, NESTA CONDIÇÃO INCLUÍDAS AS OBESAS QUE APRESENTEM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO."

Art. 2º. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o usuário infrator ao desembarque compulsório.

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
15/12/20

Parágrafo Único. O condutor/cobrador do veículo poderá acionar a Polícia Militar do Estado de Goiás para efetivar o cumprimento da penalidade.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão responsável pela fiscalização da prestação de serviço público relativo a transporte coletivo.

Art. 4º. A concessionária dos serviços de transporte público coletivo terá prazo de 30 (trinta) dias para se adequar ao que disciplina a presente Lei.

Art. 5º. O Poder Público Municipal promoverá campanhas educativas destinadas a todos os usuários de transporte público coletivo esclarecendo e incentivando o respeito às categorias de usuários previstas no art. 1°, caput, desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de dezembro de 2020.

Leandro Ribeiro da Silva
= PRESIDENTE =

Luiz Santos Lacerda
= VICE-PRESIDENTE =

Mauro José Severiano
= 1º SECRETÁRIO =

Wederson C. da Silva Lopes
= 2º SECRETÁRIO =

Raimundo Teles de O. Santos Júnior
= 3º SECRETÁRIO =

João César Antônio Pereira
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSM/WEDERSON LOPES/057/2019.